

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-1962.

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6-9-1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Camillo Ashear — Germinal Feijó.

PARECER N. 2.341, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.312, de 1961

A redação final do Projeto de lei n. 1.312, de 1961, aprovado em 2.ª discussão sem emenda, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no Jardim São José, subdistrito da Tatuapé, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orgamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) Germinal Feijó — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Germinal Feijó — Camillo Ashear.

PARECER N. 2.342, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 668, de 1961

O presente Projeto de lei n. 668, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica denominado 'Desembargador Euclides de Campos', o Fórum de Itapeva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) Germinal Feijó — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Germinal Feijó — Camillo Ashear.

PARECER N. 2.343, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 544, de 1961

O Projeto de lei n. 544, de 1961, foi aprovado em 2.ª discussão, com emenda de fls. 104.

Entretanto, durante sua tramitação, foi acolhida pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional n. 5, de novembro de 1961, que, alterando os artigos 15, 19 e 29 da Constituição Federal, transferiu dos Estados para os Municípios a competência de decretar o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos".

Ora, o artigo 8.º do projeto isenta desse imposto as transmissões decorrentes das doações que prevê.

Assim, perdeu ele a sua finalidade, uma vez que, presentemente, só ao Município é lícito isentar do imposto em apreço; por essa razão, somos levados a suprimi-lo.

Nessas condições, a redação final do Projeto de lei n. 544, de 1961, deve ter a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, com a denominação de 'Fundação para o Livro Escolar', de duração indeterminada, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A "Fundação para o Livro Escolar" terá as seguintes finalidades principais:

I — edição de obras didáticas, de preferência obras de referência (dicionários, atlas e outras), mediante contratos industriais com empresas especializadas;

II — aquisição, diretamente das empresas editoras, de livros didáticos, de acordo com levantamento dos livros adotados;

III — venda, a preço módico, de livros de sua edição ou adquiridos, por intermédio dos órgãos da Secretaria da Educação, por instituições auxiliares da escola ou pela própria Fundação;

IV — instituição de concursos ou de prêmios para autores de livros didáticos;

V — promoção de pesquisas e de estudos sobre livro didático, encorajados nos seus aspectos pedagógicos, econômicos e comerciais.

Artigo 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído pela doação inicial da importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a ser-lhe atribuída pelo Governo do Estado.

Artigo 4.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — a parcela de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), que lhe será atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais;

II — rendas de seu patrimônio;

III — saldos de exercício;

IV — doações, legados, ou qualquer forma de auxílio de entidades de direito público ou particulares.

Artigo 5.º — O Poder Executivo elaborará os Estatutos da Fundação, dos quais deverão constar a forma de sua administração, o tempo de mandato dos Diretores, a composição de seu patrimônio e a aplicação de suas rendas, procedendo ao seu registro, nos termos legais.

Parágrafo único — Desses Estatutos deverá constar, obrigatoriamente, que sua Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre pessoas de reconhecida competência educacional e administrativa, 1 (um) representante de entidades culturais e 1 (um) representante de associação de pais. Estes últimos escolhidos na forma a ser prevista nos mesmos Estatutos.

Artigo 6.º — O Estado será representado, no ato da instituição da Fundação, pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 7.º — Extinta a Fundação, o patrimônio que a constituir reverterá ao patrimônio do Estado.

Artigo 8.º — Para atender à despesa prevista no artigo 3.º, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Camillo Ashear

PARECER N. 2.344, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.314, de 1960

Aprovado em 2.ª discussão com a emenda de fls. 9 e a subemenda de fls. 11, é a seguinte a redação final do Projeto de lei n. 1.314, de 1960:

"Artigo 1.º — E' concedida a pensão mensal equivalente a 70 % (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo a D. Claudina Giudice Gravili, viúva de Alfredo Gravili, ex-servidor público estadual.

Parágrafo único — O benefício concedido será automaticamente suspenso se a beneficiária convier novas núpcias ou vier a possuir bens ou rendas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) Germinal Feijó — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Germinal Feijó — Camillo Ashear.

PARECER N. 2.345, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.068, de 1960

Aprovado em discussão única, sem emendas e com pareceres favoráveis das ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e Higiene, o Projeto de lei n. 1.068, de 1960, deve ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado Eduardo Nasser" o Centro de Saúde de São José do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) Germinal Feijó — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Germinal Feijó — Camillo Ashear.

PARECER N. 2.346, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 561, de 1960

Ao Projeto de lei n. 561, de 1960, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Epaminondas Ferreira Lobo", o Fórum de Itapeva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-62.

(a) Germinal Feijó — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de setembro de 1962.

(a) Santilli Sobrinho, Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Germinal Feijó — Camillo Ashear.

PARECER N. 2.347, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.213, de 1960

O presente Projeto de Lei n. 1.213, de 1960, de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz, visa criar um Grupo Escolar na Vila São José, município da Colina.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da d. Com. de Constituição e Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Quanto ao mérito, obteve o beneplácito da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, conforme parecer de fls. 5.

4 — Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos apreciá-la quanto ao aspecto financeiro.

5 — O projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz a exigência prescrita no artigo 3º da Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 3º — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

6 — Nessas condições, inexistindo óbices sob o prisma desta Comissão de Finanças, somos, também, favoráveis a aprovação do presente Projeto de Lei n. 1.213, de 1960.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-9-62.

(a) Araripe Serpa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de setembro de 1962.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — André Nunes Júnior — Jéthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Augusto do Amaral — Lincoln Feliciano — Almeida Barbosa — Araripe Serpa — Antônio Sampaio.

PARECER N. 2.348, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.156, de 1960

O Projeto de lei n. 1.156, de 1960, de autoria do ilustre deputado Wilson Lapa, objetiva criar um subposto de assistência médico-sanitária no distrito de São João das Duas Pontes, município de Estrela D'Oeste.

Com pronunciamento favorável da d. Com. de Constituição e Justiça, foi a proposta aprovada em 1.ª discussão.

Igualmente favorável foi a manifestação da ilustrada Comissão de Saúde e Higiene.

No que tange ao âmbito de competência desta Comissão nada há a opor, uma vez que a exigência constante do artigo 3º da Constituição Estadual está atendida pelo artigo 2.º.

Nessas condições, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 4-9-62.

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de setembro de 1962.

(a) Antônio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior — Jéthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Augusto do Amaral — Lincoln Feliciano — Almeida Barbosa — Araripe Serpa — Antônio Sampaio

PARECER N. 2.349, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.395, de 1960

O Projeto de lei n. 1.395, de 1960, de autoria do ilustre deputado Costabile Romano, visa criar um Posto de Assistência Médico-Sanitária, em Cássia dos Coqueiros.

Com pronunciamento favorável da d. Com. de Constituição e Justiça, foi a proposta em exame aprovada em 1.ª discussão.

Igualmente favorável foi a manifestação da Comissão de Saúde e Higiene.

Quanto ao aspecto que incumbe a este órgão examinar nada há a opor, uma vez que o art. 2.º atende a exigência constante do artigo 3º da Carta Magna Estadual.

Nessas condições, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 4-9-62.

(a) Araripe Serpa, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de setembro de 1962.

(a) Antônio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior — Jéthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Augusto do Amaral — Lincoln Feliciano — Almeida Barbosa — Araripe Serpa — Antônio Sampaio

PARECER N. 2.350, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.091, de 1960

O Projeto de lei n. 1.091, de 1960, de autoria do ilustre deputado Lopes Ferraz, objetiva transformar em colégio o ginásio estadual de Paulo de Faria.

Com pronunciamento favorável da d. Com. de Constituição e Justiça, foi a proposta aprovada em 1.ª discussão.

Igualmente favorável foi a manifestação da Comissão de Educação e Cultura, que, entretanto, a fim de aperfeiçoá-lo, sugeriu, através de emenda, a supressão do artigo 2.º.

No que tange ao âmbito de competência desta Comissão nada há a objetar, uma vez que a exigência constante do artigo 3º da Constituição Estadual está atendida pelo artigo 3.º.

Nessas condições, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 4-9-62.

(a) Angelo Zanini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de setembro de 1962.

(a) Antônio Sampaio, Presidente — André Nunes Júnior — Jéthero de Faria Cardoso — Angelo Zanini — Augusto do Amaral — Lincoln Feliciano — Almeida Barbosa — Araripe Serpa — Antônio Sampaio

PARECER N. 2.351, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.058, de 1960

O presente Projeto de lei n. 1.058, de 1960, de autoria do nobre deputado Walter Merk, dispõe sobre a criação de um Conservatório Dramático e Musical, em Itararé.

2 — A proposição, instruída com parecer favorável da d. Com. de Constituição e Justiça (fls. 3), foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Quanto ao mérito, obteve o beneplácito da ilustrada Comissão de Educação e Cultura, conforme o parecer de fls. 5.

4 — Encaminhada a esta Comissão de Finanças, resta-nos examiná-la sob o ponto de vista financeiro.

5 — O projeto, indicando em seu artigo 9.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz a exigência prescrita no artigo 3º da Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 3º — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

6 — Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Finanças, inexistindo, também, óbices, oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.058, de 1960.

Sala das Comissões, em 31-8-62

(a) Wilson Lapa, Relator